



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 029.450/2007-0	ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Serraria/PB. RECORRENTE: Maria de Lourdes Silva Bernardino (R002 – Peça 37) PROCURAÇÃO: Peça 36.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2076/2011 (Peça 3, p. 55-56). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no DOU: 11/4/2011 . Data de protocolização do recurso: 27/6/2013 (Peça 37, p. 1).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolada nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada, na fase interna, contra João de Deus Ferreira da Silva, ex-prefeito de Serraria/PB, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no ano de 2004, para atendimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). No TCU, após o saneamento dos autos, descobriu-se que os recursos do PETI de 2004 foram geridos por três agentes públicos, sendo que o ex-Prefeito João de Deus Ferreira da Silva e a ex-Prefeita Valquíria de Melo Asfora demonstraram a correta aplicação dos recursos do PETI que estiveram em seu poder, tendo , deixado o saldo de R\$ 6.719,15 à sucessora, a ex-Prefeita Maria de Lourdes Silva Bernardino, que assumiu a prefeitura em 1/1/2005, e não comprovou a regular aplicação dos recursos por ela geridos (peça 3, p. 51-52). Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, com aplicação de débito no valor original de R\$ 6.719,15 e multa no valor de R\$ 1.500,00. Em suma, restou consignado nos autos que “ <i>nos termos da Portaria/MDS nº 80/2004, a prestação de contas dos recursos destinados aos Serviços Sociais de Ação</i> ”	SIM



Continuada, incluído o PETI, deveria "ser feita de acordo com a legislação vigente" (art. 5º, n. 8 do vol. principal). Tendo como modelo a IN/STN nº 1/1997, a prestação de contas de convênio tem o prazo de 60 dias após sua vigência. Assim, considerando que o PETI é estipulado por ano civil, a prestação de contas de 2004 poderia ocorrer até 1º de março de 2005, ou seja, já durante o mandato eletivo seguinte" (peça 3, p. 53, item 4), razão pela qual também se analisou as contas da ex-prefeita Maria de Lourdes Silva Bernardino. Após o regular andamento do feito, a ora recorrente não foi capaz de apresentar provas aceitáveis a respeito da destinação dada ao saldo de R\$ 6.719,15 que recebeu para atendimento do programa PETI (peça 3, p. 53, item 10 e 11).

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso de reconsideração, intempestivo em mais de um ano (peça 26). No entanto, conforme instrução desta Secretaria (peça 30), foi observado que o recurso interposto poderia ser conhecido como Recurso de Revisão por conter os requisitos específicos desta modalidade recursal. Porém, por se tratar da derradeira oportunidade recursal, entendeu-se que poderia ser prejudicial à parte receber o expediente como recurso de revisão sem a sua autorização expressa, motivo pelo qual propôs diligenciar a Sra. Maria de Lourdes para que ratificasse o recebimento da peça 26 como o recurso previsto no art. 35 da Lei 8.443/92.

Tendo em vista que após a diligência proposta a parte interpôs o presente expediente recursal, no qual colacionou a peça 26, que em análise anterior foi considerada apta a ser recebida como recurso de revisão, conclui-se que restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. conhecer o Recurso de Revisão, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443, de 1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal; e

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013.

SAR/SERUR, em 19/7/2013.

Regina Yuco Ito Kanemoto
AUFC – Mat. 4604-3

ASSINADO ELETRONICAMENTE